



ASSUNTO: Proposta de alteração ao regime da Segurança Privada – PL 150 e 151/XIII

I. INTRODUÇÃO

Entendemos a segurança como um dos princípios mais elementares da vida dos cidadãos. É sua prerrogativa a exigência de um clima de paz onde possam livremente exercer os seus direitos em toda a sua plenitude.

Numa outra perspetiva, Portugal continua a poder afirmar-se como um dos países mais seguros do Mundo, o que, ao nível do Turismo, constitui uma preciosa e impagável mais-valia.

Quando falamos em segurança privada, devemos ter em conta que o garante da “segurança”, função com dignidade constitucional, é o Estado, a quem cabe defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. Este é um pilar fundamental de qualquer Estado de Direito.

Assim, e como posição de princípio a AHRESP sempre defendeu que a segurança privada não é mais do que uma privatização da função “segurança”, da responsabilidade do Estado, uma cedência/delegação desta soberania, a entidades privadas que assim passam a exercer funções de proteção de pessoas e seus bens. Entendemos que esta é uma “delegação de competências” que tem por base uma inabilidade do Estado em cumprir uma obrigação de proteção que é intrinsecamente sua.

Não obstante tem prevalecido uma ideia de complementaridade de funções e subsidiariedade na sua ação, da segurança privada relativamente às forças de segurança ditas públicas. É neste contexto que surge a segurança privada como hoje a conhecemos, e é neste contexto que faremos a nossa análise.

E é também nesta perspetiva, que a AHRESP entende que a segurança privada deveria ser vista como a faculdade do particular se proteger a si próprio e os seus bens. Ora, o que hoje já se verifica é a intromissão do Estado na iniciativa privada, nas próprias atividades económicas, ao impor medidas de segurança privada obrigatórias para os estabelecimentos de Restauração ou de Bebidas com espaço para dança ou onde habitualmente se dance.

Quanto às alterações agora propostas, e como adiante veremos em pormenor aquando da análise na especialidade, registamos um agravamento das medidas impostas, que representam mais custos de contexto (financeiros e/ou burocráticos e responsabilidades) para as empresas, prevendo-se que muitas não os possam sequer suportar.

Inerente a estas obrigações está o caráter, quanto a nós, desproporcional, uma vez que são impostas medidas de forma transversal, ignorando-se as diversas realidades em que os estabelecimentos exercem a sua atividade que, na sua esmagadora maioria, dispensariam estas medidas por injustificadas.



Sabemos que a presente proposta de revisão foi “despoletada” por acontecimentos recentes junto a estabelecimentos de diversão noturna. Assim, entendemos que não se deveria legislar por impulso, “em cima” de situações pontuais e concretas como é, claramente, este o caso, agravando as medidas de segurança para todos os estabelecimentos.

Talvez também por isso julgamos que as presentes propostas de alteração se apresentam demasiado focalizadas nos acontecimentos recentes que referimos, e pela realidade dos grandes centros urbanos, que não espelham a realidade vivida por muitos pequenos estabelecimentos espalhados por todo o país, nomeadamente por todo o interior.

Obviamente que não será nunca possível eliminar episódios como os que aconteceram, aliás à semelhança de muitos outros tipos de criminalidade, que irão sempre existir, não devendo, para o evitar, proceder-se a uma escalada de medidas de segurança impostas aos privados, tal como o próprio Estado também não o faz com as suas próprias forças de segurança públicas. Não esqueçamos que a maior parte das ocorrências passam-se na via pública, local onde o estabelecimento, por intermédio da sua segurança privada, não pode sequer atuar.

Acresce que não podemos, de todo, afirmar que não temos um país seguro e uma noite segura, razão pela qual menos se entende o presente agravamento de certas medidas.

Assim, a AHRESP, sem prejuízo da análise efetuada às restantes propostas de alteração ao atual regime, incide o seu parecer maioritariamente sobre o Decreto-lei nº 135/2014, de 8 de setembro, por ser aquele que especificamente regula esta matéria, quando aplicada às atividades económicas por nós representadas, e sobre as quais terá maior impacto.

Igualmente não podemos deixar de nos manifestar contra a previsão constante do Artigo nº 60-A da proposta de alteração à Lei nº 34/2013, de 16 de maio, cuja redação, a manter-se desta forma, prevendo **responsabilidade solidária do contratante**, acarretará consequências muito negativas para os empresários que exploram estabelecimentos de restauração ou bebidas com espaços para dança.

Não se pode aceitar que os empresários venham a ser responsabilizados por ações de uma empresa que contratam.

A disposição como está, não se trata de uma verdadeira responsabilidade solidária, mas sim de uma transferência de parte da responsabilidade que **deve caber, em exclusivo, às empresas de segurança privada.**



II. NA ESPECIALIDADE

Artigo 4º - Medidas de segurança

Nº 1, alínea d)

A revisão deste artigo vai no sentido de se exigir, aos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares, a existência de um responsável pela segurança, habilitado com formação específica de diretor de segurança.

Desde logo uma questão prévia que tem a ver com o enorme encargo que irá representar para as empresas a contratação deste profissional que, quanto a nós, consiste numa exigência desproporcional que não trará os efeitos que por certo se pretendem e que se destina, à custa dos nossos estabelecimentos, a garantir trabalho a muitos destes profissionais.

Apesar de se não se exigir efetivamente que este profissional tenha a categoria de Diretor de Segurança, a verdade é que se exige que detenha formação específica de diretor de segurança.

Ora, estamos a falar de uma formação exigente, ministrada em estabelecimentos de ensino superior, com uma duração mínima de 200 horas.

Isto para dizer que dificilmente os estabelecimentos estarão em condições de proporcionar esta formação a um funcionário seu, obrigando-os a ir ao mercado contratar. Dada a natureza e especialização destes profissionais, tal acarretará um custo inoportável para muitas delas.

A obrigação dos estabelecimentos, que já é bastante, é contratar os seguranças que a lei exige, e que devem realizar bem o seu trabalho e é aqui que essa obrigação/responsabilidade deve terminar.

Assim, recusamos esta obrigação e a criação desta verdadeira “categoria profissional”, imposta por lei, que terá os seus reflexos negativos para as empresas também ao nível da contratação coletiva.

Nº 3

Deve garantir-se que esta “avaliação de risco” é para ser feita caso a caso e recair sobre um estabelecimento em concreto. Igualmente a “avaliação de risco” tem ser devidamente fundamentada e a tomada de decisão deve ser feita com base em critérios objetivos e proporcionais, evitando-se, ao máximo critérios discricionários. Quanto às medidas a adotar, deve ficar claro que apenas estão em causa as medidas previstas no nº 1 deste artigo, e não outras.

Nº 7

Depreendemos que qualquer estabelecimento possa requerer a dispensa de qualquer requisito de segurança.



Não resulta completamente claro o procedimento que seguirá este pedido por parte do empresário, tanto mais que no nº 8 se refere o “despacho referido no número anterior”, quando o número anterior não menciona de forma expressa qualquer despacho.

Artigo 5º - Instalação de sistemas de videovigilância

Mais uma vez, também aqui estamos perante um relevante aumento dos requisitos e dos custos para os estabelecimentos, também ele desproporcional. Relativamente à obrigação de videovigilância, não podemos deixar de ter presente que esta obrigação é transversal a todos os estabelecimentos, independentemente da sua dimensão localização, fator de risco, etc..

Artigo 5º-A – Requisitos dos sistemas de videovigilância

Salientamos os elevados custos que o aumento de requisitos técnicos dos sistemas de videovigilância irá representar, a que já fizemos alusão anteriormente, e que também nos faz questionar de que forma os estabelecimentos serão compensados pelos custos acrescidos advenientes da substituição dos equipamentos adquiridos ao abrigo da lei ainda hoje em vigor. Isto além dos custos burocráticos e de responsabilidade, aqui bem patentes neste artigo.

No que diz respeito à previsão constante da alínea a) do nº 3 do Artigo 3º, quando se refere “Ter associado um sistema de alarmística que permita alertar as forças de segurança (...)”, não se percebe, objetivamente, em termos técnicos, o que se exige/pretende, o que nos levanta também questões ao nível dos seus custos.

Relativamente à previsão da alínea d), ao consagrar que os sistemas de videovigilância devem “Garantir a conetividade com os centros de comando e controlo das forças de segurança:”, tal deve ser entendido como requisito do próprio equipamento e não como uma obrigação a ser concretizada (e paga), pelo estabelecimento. Este aspeto deve assim ficar claro na lei, para o que sugerimos que a alínea d) passe a ter a seguinte redação:

“d) Permitir a conetividade com os centros de comando e controlo das forças de segurança.”

Recorde-se que, no passado, não foi possível a concretização desta medida, considerando a ausência de mecanismos por parte das forças de segurança que permitissem o seu cumprimento.



Artigo 7º - Serviço de vigilância

O serviço de vigilância por segurança-porteiro implica um enorme encargo para as empresas sendo, em muitas delas, dispensável, por não apresentarem qualquer risco. Assim, julgamos adequado que a obrigatoriedade de segurança-porteiro no controlo de permanência, ao ser exigido com base no número de pessoas, apenas poderá justificar-se se a lotação for igual ou superior a 400 lugares, e não para 200 lugares.

Relativamente à figura do “Segurança-porteiro”, deverá a referência a “porteiro” ser retirada da sua designação, alterando-se a Lei nº 34/2013 em conformidade. Igualmente nesta lei deve ser operada a seguinte alteração à alínea a) do nº 8 do Artigo 1º, no seguinte sentido:

“a) De porteiro de hotelaria e de restauração;”

Artigo 7º-B – Autorização do responsável de segurança

Na epígrafe do artigo refere-se autorização, porém ao longo do artigo encontramos os termos certificação e autorização.

Artigo 8º – Deveres especiais

Mais uma vez chamamos a atenção para estas novas exigências e custos inerentes. Desconhecemos se foi feita avaliação prévia sobre o seu impacto nos destinatários.

Artigo 9º – Contraordenações e coimas

Salientamos que a coima deverá funcionar sim como punição, para que o agente sinta a desvantagem mas que essa punição não acabe por determinar o encerramento do estabelecimento, por impossibilidade de pagamento das elevadas coimas, colocando em risco o negócio e os postos de trabalho que assegura.

Artigo 12º – Medida cautelar de encerramento provisório

Quando se refere as remissões verificamos que não se diz qual o artigo em causa (“alíneas a), b) e c) do nº 1).

Nota: Deverá prever-se uma norma transitória para o Diretor de Segurança, por um período considerado razoável, tendo em conta a escassez destes profissionais e o tempo necessário para dotar o mercado desta oferta.

Lisboa, 26 de novembro de 2018